



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0007213-94.2011.815.2001

Origem : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

Apelada : Doralice Lucena Camboim

Advogado : Alexandre Lucena Camboim

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos estipulados na avença se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 297.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

- Tendo a instituição financeira se ausentado de apresentar o contrato de financiamento firmado entre os dissidentes, e de desconstituir os fatos alegados na petição inicial, a sentença que atentou para os termos do arts. 333, II, do Código de Processo Civil e art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é irretocável.

- De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Doralice Lucena Camboim propôs a presente **Ação Revisional de Contrato de Financiamento**, em face do **Bradesco Financiamento S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento, celebrado em 10 de julho de 2006, em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$ 787,47 (setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sob a alegação a existência de abusividade contratual, caracterizada pela onerosidade excessiva, decorrente da capitalização de

juros pelo sistema de amortização conhecido como *tabela price*.

Nada obstante citado para contestar e apresentar cópia do contrato, fl. 39, o **Bradesco Financiamento S/A** cuidou apenas de apresentar a peça de defesa de fls. 40/67.

A Juíza de Direito *a quo* acolheu, em parte, a pretensão autoral, nos seguintes termos, fls. 143/153:

À luz do exposto, por tudo o que dos autos consta e com supedâneo nos princípios de direito que regem à espécie, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido **para, diante da inexistência de respaldo contratual, declarar insubsistente a prática de anatocismo, bem como a amortização pelo método Tabela Price, devendo ser revisadas as parcelas contratuais por meio da aplicação de juros mensais simples, condenando o réu à restituição simples dos valores pagos a maior, os quais serão apurados na fase de liquidação da sentença**, por ser medida de direito e de justiça.

Em suas razões, a recorrente sustenta a desnecessidade de revisão contratual, com vistas aos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, próprias das ações revisionais. Discorre sobre a legalidade da capitalização de juros - anatocismo - e também sobre a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, frente o entendimento atualizado das Cortes Superiores. Por fim, invoca a inexistência de valores a serem restituídos à contratante e pugna a reforma da decisão atacada, de modo a ser-lhe elidida a condenação imposta em primeiro grau.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, fls. 183/194, afirmando ser ilegal a capitalização de juros e o uso da

tabela price, ao tempo em que defende a repetição do indébito e a manutenção da verba honorária, por meio da manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 201/203, não lançou opinativo de mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, inclusive, a matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência da contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4ª ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista, mormente o estabelecido no art. 6º, VIII, quando assevera: **a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.**

Nessa ordem, em que pesem as sublevações carreadas na apelação, o recorrente não se desvencilhou de rebater os fatos constitutivos da parte autora alusivos “à ilegalidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price”, fl. 24, dando ensejo à revisão contratual perseguida e a restituição de forma simples.

É que, chamado a rebater a utilização de encargos pautados na legalidade, como a pactuação expressa da capitalização de juros, mediante a cópia do contrato firmado entre os litigantes, ficou-se inerte.

Logo, não havia outro caminho à magistrada senão julgar parcialmente procedente o pedido, haja vista não ter a instituição financeira se desvinculado do ônus que lhe competia, qual seja: demonstrar a legalidade da capitalização de juros exigida no respectivo contrato de financiamento de bem móvel.

Com tal omissão, o insurgente não atentou para a legislação regente à espécie, notadamente o art. 333, II, do Código de Processo Civil, tampouco o art. 6º, VIII, da codificação consumerista acima mencionado.

No que se refere especificamente à **capitalização de juros**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, após 31 de março de 2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, desde que expressamente convenionada.

Aprofundando-se na matéria, o Colendo Tribunal, considerou dotada de clareza e precisão para se aferir a pactuação expressa da

capitalização dos juros, a exposição numérica, no instrumento contratual, da taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, afastando-se, a submissão ao art. 591, do Código Civil.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. Agravo regimental provido para se dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ – AgRg no AREsp 274955/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, terceira turma, DJ 06/08/2013, Dje 22/08/2013) - negritei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MORA CONFIGURADA. 1. "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382/STJ). 2. "A capitalização dos juros em

periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 1,80%, e de taxa efetiva anual de 23,91% (fl. 276). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada(...). (STJ – AgRg no REsp 1295204, Relª Minª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 15/05/2013, Dje 22/08/2013) - destaquei.

Dessa forma, nos moldes do precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973.827/RS, Rel. p/acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012, sob o rito dos repetitivos estabelecido no art. 543-C, do Código de Processo Civil, só há possibilidade de capitalização quando convencionado expressamente, e quando não ultrapassado o sobredito duodécuplo.

Contudo, a ausência de contrato torna irretocável a sentença, máxime pelo fato de, na decisão de fls. 35/38, ter-se ordenado “Cite-se o réu para contestar e apresentar cópia do contrato de financiamento em tela no prazo de 15 dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC”.

Destarte, agiu acertadamente a Magistrada, pois quando da análise dos autos, observa-se que a instituição financeira não comprovou documentalmente a previsão contratual quando não juntou o Contrato em discussão.

Como já afirmei, não ocorreu a apresentação do acordo firmado entre as partes, considerando-se, pois, a não comprovação de pactuação a respeito.

Inegável o anatocismo, que constante e

sumariamente vem sendo rechaçado pelos Tribunais pátrios, como forma de evitar, por um lado, a vantagem econômica excessiva do contratante e, por outro, o ônus financeiro exagerado ao contratado.

Quanto à devolução na forma simples, também não merece reforma a sentença, já que não comprovada a má-fé da instituição financeira.

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator